



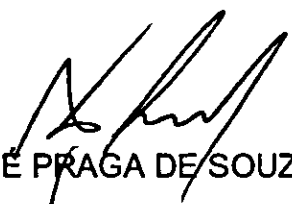
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº. : 10070.001870/00-63
Recurso nº. : 147.256
Matéria : IRPJ – Exs: 2000 E 2001
Recorrente : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
Recorrida : 4ª TURMA DRJ – RIO DE JANEIRO – RJ I
Sessão de : 13 de setembro de 2007
Acórdão nº : 101-96.333

COMPENSAÇÃO / RESTITUIÇÃO DE CRÉDITO
TRIBUTÁRIO – LIQUIDEZ E CERTEZA DO CRÉDITO – Os
créditos do sujeito passivo contra a Fazenda Pública,
quando revestidos de liquidez, certeza e ainda, quando
inexistir qualquer óbice à sua utilização, podem ser
utilizados para a compensação de tributos administrados
pela SRF.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso
interposto por COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho
de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso voluntário
para afastar os óbices à análise do pleito, remetendo-se os autos à DRF de origem
para apreciação do mérito, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o
presente julgado.


ANTÔNIO JOSÉ PRAGA DE SOUZA
PRESIDENTE


PAULO ROBERTO CORTEZ
RELATOR

FORMALIZADO EM: 30 OUT 2007.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JOSÉ RICARDO DA
SILVA, SANDRA MARIA FARONI, VALMIR SANDRI, CAIO MARCOS CÂNDIDO e
ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA VONTE FILHO. Ausente, justificadamente, o
Conselheiro JOÃO CARLOS DE LIMA JÚNIOR.

A

1

PROCESSO Nº. : 10070.001870/00-63
ACÓRDÃO Nº. : 101-96.333

Recurso nº. : 147.256
Recorrente : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL

RELATÓRIO

COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL, já qualificada nos presentes autos, interpõe recurso voluntário a este Colegiado (fls. 606/614) contra o Acórdão nº 7.744, de 30/05/2005 (fls. 579/593), proferido pela colenda 4ª Turma de Julgamento da DRJ no Rio de Janeiro - RJ, que indeferiu o pedido de restituição/compensação do Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF sobre aplicações financeiras resgatadas, com débitos de CSLL, PIS/Faturamento, COFINS e IPI, confessados em DCTF.

Em 20/12/2000, a recorrente protocolizou o “Pedido de Restituição” (fls. 01) do imposto retido na fonte sobre aplicações financeiras resgatadas no ano-calendário de 1999 e no 1º, 2º e 3º trimestres de 2000, no total de R\$ 60.550.697,47, tendo instruído sua solicitação com comprovantes mensais de aplicações e resgates fornecidos por instituições financeiras (fls. 25/44, 48/51, 53/56, 58/62 e 64/69) e demonstrativos trimestrais, por ela elaborados, do imposto retido na fonte sobre as aplicações resgatadas nos anos-calendário referidos (fls. 24, 45/47, 52, 57 e 63).

Citado pedido de restituição decorre das informações prestadas pela recorrente nas fichas 12A e 13A das declarações de rendimentos dos anos-calendário de 1999 e 2000 (fls. 420/427), as quais mostram a existência de imposto a restituir de valor idêntico ao do imposto retido na fonte, em virtude da não apuração de IRPJ nos anos em questão.

Posteriormente, em 02/02/2001, apresentou o “Pedido de Compensação” (fls. 71), através do qual requereu a compensação dos mencionados créditos oriundos das declarações de rendimentos com débitos de

PROCESSO Nº. : 10070.001870/00-63
ACÓRDÃO Nº. : 101-96.333

CSLL, PIS/Faturamento, COFINS e IPI, relativos aos períodos de apuração agosto a outubro/2000, no montante de R\$ 54.955.090,07.

A seguir, em 27/12/2002, apresentou "Declaração de Compensação" (fls. 461), em que efetiva a compensação, sob condição resolutória de ulterior homologação, de créditos apurados nas DIPJ/2000 e 2001, com débitos de IPI referentes ao 2º decêndio de dezembro/2002, no valor de R\$ 6.290.857,50.

Finalmente, em 10/01/2003, apresentou a "Declaração de Compensação" (fls. 78), em que requer a compensação, também sob condição resolutória, de créditos apurados nas DIPJ/2000 e 2001, com débitos de IPI referentes ao 3º decêndio de dezembro/2002, no valor de R\$ 6.458.212,27.

Intimada em 02/06/2003 (fls. 83) e reintimada em 28/07/2003 (fls. 109), trouxe aos autos os seguintes documentos (fls. 112/300 e 304/459): cópias de folhas dos livros Diário e Razão referentes ao período de maio a dezembro/1999 e ao ano-calendário de 2000; cópias dos termos de abertura e encerramento dos livros Diário e Razão; discriminação mensal dos valores das receitas financeiras auferidas e contabilizadas; DCTF referentes aos meses de setembro a novembro/2000; e as declarações de ajuste de IRPJ, relativas aos anos-calendário de 1999 e 2000.

Ao apreciar o pleito da contribuinte, o Sr. Delegado da DERAT/RJ, por meio do Despacho Decisório (fls. 482), datado de 23/11/2004, não reconheceu o direito creditório pleiteado contra a Fazenda Nacional, no valor de R\$ 60.550.697,47, também não homologou as compensações requeridas e efetivadas, às fls. 71, 78 e 461, fundamentando sua decisão nas razões manifestadas no Parecer Conclusivo nº 206/2004 (fls. 481).

De acordo com o parecer do sr. Delegado, a recorrente foi alvo de ação fiscal nos anos-calendário de 1999 e 2000, da qual resultou no lançamento de crédito tributário relativamente ao IRPJ, objeto dos processos nº

PROCESSO Nº. : 10070.001870/00-63
ACÓRDÃO Nº. : 101-96.333

18471.002627/2003-75 e 18471.002809/2003-46. Pelo fato de esses processos se encontrarem, na data de expedição do Despacho Decisório, na situação de "em impugnação" (*em julgamento e em ciência de julgamento*, respectivamente), conforme consultas de fls. 467/469, os valores que integram os pedidos de restituição/compensação não foram objeto de análise, por não se constituírem em créditos líquidos e certos, como preceitua o art. 170 do Código Tributário Nacional. Em consequência, determinou aquela autoridade o prosseguimento da cobrança dos débitos constantes dos referidos pedidos, confessados em DCTF.

A decisão proferida no Despacho Decisório contém a seguinte ementa:

IRRF RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO

Não é cabível o pedido de restituição/compensação quando o crédito pleiteado não se constitui de créditos líquidos e certos.

DIREITO CREDITÓRIO NÃO RECONHECIDO

COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA

Inconformada com essa decisão, a interessada, apresentou manifestação de inconformidade (488/493), instruída com os documentos de fls. 494/577.

A colenda Turma de Julgamento de primeira instância decidiu pela improcedência do pedido, conforme acórdão citado, cuja ementa tem a seguinte redação:

Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 1999, 2000

IMPOSTO RETIDO NA FONTE SOBRE APLICAÇÕES FINANCEIRAS. PEDIDOS DE RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO COM CRÉDITOS DE IPI, PIS, COFINS e CSLL. INDEFERIMENTO.

A restituição/compensação de imposto retido na fonte sobre aplicações financeiras resgatadas condiciona-se à demonstração efetiva da existência de créditos líquidos e certos da pessoa jurídica contra a Fazenda Pública, conforme preceitua o Código Tributário Nacional (art. 170) e da

observância de requisito formal no pedido, que deve ser formulado sob a forma de restituição/compensação de saldo negativo ou saldo credor do IRPJ, em consonância com o tratamento que lhe dispensa a legislação aplicável à espécie (arts. 770, § 2º e 773, inciso I, do RIR/1999), a qual exige que os rendimentos que deram origem ao imposto devem integrar o lucro real e que o imposto na fonte deve ser considerado como antecipação do IRPJ devido no encerramento dos períodos de apuração.

Solicitação Indeferida.

Ciente da decisão em 21/06/2005 (AR fls. 601) e com ela não se conformando, a contribuinte recorre a este Colegiado por meio do recurso voluntário apresentado em 21/07/2005 (fls. 606), alegando, em síntese, o seguinte:

- a) que, como fazem prova os documentos anexados, durante os anos de 1999 e 2000, a recorrente tributou seus resultados com base no lucro real, e teve retido a título de antecipação o IRfonte;
- b) que ao encerramento do ano-calendário, verificou saldo negativo de IRPJ, tornando assim indevidos os valores retidos pelas fontes pagadoras e, por conseguinte, passíveis de restituição e/ou compensação;
- c) que, pela decisão recorrida, os requerimentos formulados foram indeferidos pelo fato da autoridade julgadora entender que os créditos utilizados na compensação não possuíam liquidez, certeza e exigibilidade, em razão de três autuações expedidas nos processos nºs 18471.002627/2003-75, 18471.002809/2003-46 e 18471.000381/2003-05. Ainda que assim não fosse, sustenta a decisão recorrida que o IRfonte que gerou o saldo negativo do exercício, deveria em verdade ter o tratamento previsto no art. 770 do RIR/99, § 2º, inciso I, e art. 773, inciso I, e que haveria concomitância de pedidos de restituição, pela análise do processo nº 10070.000281/00-77;
- d) que, ao contrário do que afirma a decisão recorrida no item 18, não foram utilizados nas compensações procedidas pelo

presente processo, quaisquer saldos negativos de CSLL. Isso porque, relativamente aos anos-calendário de 1999 e 2000, não foram apurados quaisquer saldos relativos à CSLL, mas sim, tão-somente quanto ao IRPJ, retido e recolhido por antecipação. Portanto, a existência de autuações que digam respeito a alteração da base de cálculo da CSLL em nada influenciam o deslinde da presente lide, não podendo ser motivo para o indeferimento aqui impugnado;

- e) que, de acordo com as DIPJs acostadas aos autos, o lucro tributável foi apurado pelo lucro real trimestral. O resultado tributável inicialmente apurado em ambos os exercícios foi negativo, sendo a totalidade do imposto recolhido por antecipação, seja ele retido ou pago por estimativa, indébito tributário. As informações originariamente prestadas na DIPJ de 1999 e 2000, encontram-se resumidas na planilha 01 que segue em anexo;
- f) que, da análise da planilha, verificamos no item "a" as informações que seu resultado fora prejuízo fiscal. Portanto, pretendendo o fisco a alteração do resultado tributável da recorrente por meio dos citados processos, deveria ter sido observado que o imposto retido e recolhido por antecipação deveria ter sido deduzido do montante apurado nas autuações. Até mesmo porque, como bem salientado na decisão recorrida, o imposto retido será deduzido do montante devido no encerramento do período-base de incidência, na medida em que os rendimentos integram a base de cálculo do imposto;
- g) que, além dos valores cobrados por meio dos três procedimentos ser maior do que o efetivamente devido, na medida em que não leva em consideração o imposto antecipado, cria uma situação na qual esse montante efetivamente pago simplesmente não é aproveitado em lugar

nenhum, ou seja, no fundo o que se está pretendendo na decisão recorrida é substituir uma espécie de tributação definitiva, totalmente ilegal;

- h) que o tributo recolhido a título de antecipação deveria ter sido imputado ao valor eventualmente devido em razão da apuração das alegadas infrações pretendidas por meio dos citados processos administrativos, o que não foi observado. Diante desses fatos, persistindo os termos da decisão recorrida, é evidente o excesso de exação cometido, em nada menos do que em três oportunidades contra a recorrente;
- i) que não há como justificar o indeferimento das compensações pleiteadas pelos presentes autos, pela simples existência das autuações expedidas sob os citados processos.

Conclui a peça recursal com o pedido de seja reconhecido o direito creditório para homologar as compensações dos créditos do IRPJ (saldo negativo) com os débitos de CSLL, COFINS, IPI e PIS.

Às fls. 716, o despacho da DERAT no Rio de Janeiro - RJ, com encaminhamento do recurso voluntário, tendo em vista o atendimento dos pressupostos para a admissibilidade e seguimento do mesmo.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro PAULO ROBERTO CORTEZ, Relator

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

Conforme relatado, trata o presente recurso do inconformismo da Recorrente, de decisão administrativa de primeira instância que indeferiu o pedido de créditos apurados nas declarações de rendimentos (DIPJ) dos anos-calendário de 1999 e 2000, decorrentes de imposto retido na fonte por instituições financeiras, incidentes sobre aplicações financeiras resgatadas nos anos em questão. A referida autoridade indeferiu, inclusive, a compensação também requerida nestes autos dos alegados créditos com débitos confessados em DCTF, relativos a CSLL, PIS, COFINS e IPI.

De acordo com o disposto no artigo 170 do CTN, o reconhecimento do direito à restituição ou à compensação de créditos condiciona-se à efetiva existência de créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública. Depreende-se que não deve pairar a menor dúvida sobre o direito do sujeito passivo em relação a esses créditos.

No presente caso, os pedidos formulados pela recorrente foram indeferidos em virtude de ação fiscal levada a efeito contra a mesma, na qual foram constituídos os autos de infração de IRPJ e CSLL, datados de 31/10/2003 e 04/12/2003, respectivamente, originando os processos nº 18471.002627/2003-75 e nº 18471.002809/2003-46, os quais ainda não teriam sido definitivamente julgados até a data da decisão de primeiro grau, cujas cópias foram trazidas a estes autos pela própria interessada (fls. 545/557).

PROCESSO Nº. : 10070.001870/00-63
ACÓRDÃO Nº. : 101-96.333

Conforme informa o acórdão recorrido, o auto de infração de que trata o processo nº 18471.002809/2003-46, uma das infrações versa sobre compensação indevida de prejuízos fiscais ocorrida nos 2º, 3º e 4º trimestres do ano-calendário de 1999 e 1º, 2º e 3º trimestres do ano-calendário de 2000, por inobservância do limite de 30% (trinta por cento) do lucro líquido, previsto na legislação aplicável à espécie.

Ao apreciar o recurso voluntário interposto pela interessada, esta colenda Primeira Câmara decidiu pelo acolhimento da preliminar de nulidade do lançamento, conforme o acórdão abaixo:

Processo nº : 18471.002809/2003-46
Recurso nº : 147.246
Sessão de : 26 de abril de 2006
Acórdão nº : 101-95.470

IRPJ – PRELIMINAR DE NULIDADE - DUPLICIDADE DE LANÇAMENTO – Nada obsta a que se possa, posteriormente, proceder a novo lançamento sobre o mesmo fato jurídico tributário. Entretanto, é necessário que o lançamento original tenha sido submetido ao controle administrativo, em fase contenciosa ou em revisão de ofício, com a definitividade da decisão no âmbito administrativo.

Preliminar Acolhida.

Em relação ao processo nº 18471.002627/2003-75, também se refere ao ano-calendário de 2000, cuja autuação diz respeito à redução indevida do lucro líquido, por falta de contabilização de ganho de capital, apurado na alienação de investimento avaliado pelo valor do patrimônio líquido, este Colegiado decidiu também pelo cancelamento da exigência, conforme o aresto abaixo:

Processo nº. : 18471.002627/2003-75
Recurso nº. : 149.152
Sessão de : 29 de março de 2007
Acórdão nº : 101-96.080

IRPJ – LUCRO REAL – OMISSÃO DE RECEITA – FATO GERADOR – DISPONIBILIDADE JURÍDICA – CONDIÇÃO SUSPENSIVA – Nos negócios em que a disponibilidade jurídica da renda depende de implementação de condição suspensiva, considera-se ocorrido o fato gerador do imposto

PROCESSO Nº. : 10070.001870/00-63
ACÓRDÃO Nº. : 101-96.333

somente na data em que as transações estiverem definitivamente constituídas.

Quanto ao processo nº 18471.000381/2003-05, trata-se de exigência fiscal relativa aos anos-calendário de 2000 e 2001, sendo que a decisão proferida pelo Colegiado excluiu da tributação toda a matéria lançada correspondente ao ano-calendário de 2000, conforme a decisão abaixo reproduzida:

Processo nº : 18471.000381/2003-05
Recurso nº : 141.422
Matéria : IRPJ - Ex(s): 2001, 2002
Sessão de : 24 de maio de 2006
Acórdão nº : 101-95.545

Por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício e, quanto ao recurso voluntário, rejeitar a preliminar de nulidade suscitada e, no mérito, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para afastar a exigência do ano de 2001.

Diante do exposto, considerando que a homologação da compensação pretendida pela interessada dependia exclusivamente da solução definitiva dada aos processos retro-relacionados, e esta, como visto acima, foi no sentido de acolher o pleito da recorrente, inexistente qualquer óbice no sentido de que seja reconhecido o direito creditório dos presentes autos.

CONCLUSÃO

Pelas considerações acima, voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário para que seja reconhecido o direito creditório para apreciação da análise do pleito em relação ao montante sujeito à restituição/compensação.

Brasília (DF), em 13 de setembro de 2007

PAULO ROBERTO CORTEZ